



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733658/2012-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e ELDER MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO
ELDER MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF 103.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPERAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DEPÓSITO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DESCONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e relator

EDITADO EM: 14/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário, este interposto em 04/09/2013, em face do Acórdão nº 15-32.714, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Salvador (e-fls. 932 a 944), cientificado ao contribuinte em 05/08/2013 (e-fl. 954).

AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração (e-fls. 02 a 10), lavrado em 18/12/2012, trata da exigência de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF). A autuação resultou em exigência de tributo no montante de R\$1.329.29,24, multa no montante de R\$1.554.338,62 e juros de mora de R\$524.467,61. O detalhamento do procedimento fiscal se encontra no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às e-fls. 11 a 29.

Foram apuradas duas infrações:

(a) ganho de capital na alienação de participação societária, representada por ações não negociadas em bolsa, pelo contribuinte, sem que ele preenchesse a declaração e demonstrativo de apuração do ganho ou efetuasse o correto pagamento do imposto a ele referente;

(b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada.

a) Ganho de Capital

QUALYTEXTIL teve suas ações integralmente adquiridas por LAKELAND, em 13/05/2008; parte dessas ações **(35%) pertenciam ao recorrente**. Em novembro/2008, ocorreu a incorporação da compradora pela adquirida.

Num primeiro momento, baseado em laudo contábil da fornecido por ACAL Consultoria e Auditoria Ltda., o patrimônio líquido da QUALYTEXTIL, em 30/04/2008, ou seja, imediatamente antes da venda das ações, era de R\$1.001.185,17. Por sua vez, laudo elaborado por APSIS Consultoria, contratada por QUALYTEXTIL para verificar a fundamentação de ágio na aquisição de suas ações, concluiu que este seria de R\$21.121.000,00, sob fundamento de perspectiva de rentabilidade futura.

LAKELAND contabilizou **R\$21.826.000,00 com pagamento da compra de ações** da QUALYTEXTIL, tendo na mesma ocasião contabilizado ágio na aquisição destas ações de R\$14.486.976,60. Já laudo da PRYOR CONSULTING SERVICE, em 31/10/2008, revelou que LAKELAND tinha investimento de R\$8.070.868,80 como participação societária na QUALYTEXTIL e R\$20.824.814,84 como ágio, diferindo tal valor em R\$6.337.838,14 do ágio contabilizado. Indagada sobre a diferença apontada, a sociedade informou que esse valor fora uma cessão de crédito da investidora a fim de quitar empréstimos bancários da investida e teria sido registrada contabilmente a débito em bancos e crédito em conta do Patrimônio Líquido a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC); daí a redução do ágio para R\$14.486.976,60 ($R\$20.824.814,84 - R\$6.337.838,14 = R\$14.486.976,60$). Também há a informação de que parte dos valores da alienação comporiam depósito de caução para garantir eventuais débitos tributários e por isso não estariam imediatamente disponíveis aos alienantes.

Tomando por valor da alienação os R\$21.826.000,00, o percentual de 35% das ações que pertenciam ao contribuinte e o custo de sua participação societária em sua declaração de bens de direitos constante na declaração de ajuste anual simplificada (DAAS) de R\$522.418,00, a fiscalização apurou ganho de capital de R\$7.116.682,00, implicando em

imposto sobre a renda de R\$1.067.502,30. Descontou do valor apurado a quantia comprovadamente paga de R\$324.380,04, do que decorreu o lançamento de R\$743.122,26 desta infração, ao qual foi acrescida de multa qualificada de 150%.

b) Omissão de rendimentos por depósitos não comprovados

O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e a tributação dos recursos que propiciaram os créditos efetuadas em contas movimentadas nos bancos: BGT PACTUAL S/A, BANCO REAL S/A, BANCO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAÚ S/A, durante o ano-calendário de 2008. Em face de valores cujas comprovações não foram atendidas, e com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a fiscalização apurou valores a tributar descrito às e-fls. 20 a 24, que compuseram o lançamento da segunda infração. Nessa infração, foi lançada multa de 75%.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 22/02/2013 (e-fls. 749 a 804), cujo teor se resumiu no relatório do acórdão recorrido que peço vênia para reproduzir:

1. O autuante desconsiderou as informações e comprovações, lastreadas inclusive no contrato de compra e venda, de que o valor não contabilizado como ágio não o foi porque efetivamente não se tratava de ágio, mas sim de despesa. O lançamento está sendo efetuado sobre quantia não recebida pelos sócios vendedores.

2. Contrariamente à hipótese de simulação levantada pelo autuante, o propósito negocial está claramente evidenciado: a realização efetiva do negócio, considerando o interesse da empresa Norte Americana no investimento; a exclusão das dívidas da empresa alienada no preço contratado, já que não representam ingresso de recursos para os sócios; a inexistência de motivo para que a Lakeland do Brasil se furtasse em declarar o real ágio envolvido na compra da participação societária da Qualytextil S.A., na medida em que lhe seria facultado por lei amortizá-lo integralmente.

3. Deve-se considerar o patrimônio líquido da Qualytextil S.A., à época da alienação, como sendo a soma do patrimônio líquido contabilizado, de R\$ 1.001.185,00, mais as dívidas de R\$ 6.337.838,13 quitadas pela compradora no fechamento do negócio. Como dispõe o art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda, o ágio é a diferença entre o custo de aquisição menos o patrimônio líquido. Temos, portanto, que o ágio fora efetivamente de R\$ 14.486.976,88, como a seguir:

A	Patrimônio Líquido da Qualytextil em 30/04/2008	1.001.185,17	
B	Dívida quitada pela compradora	6.337.838,13	
C	Patrimônio líquido efetivo (A + B)		7.339.023,30
D	Total dispendido pela compradora		21.826.000,00
E	Ágio (D - C)		14.486.976,70

4. A parte que lhe coube pela venda da sua participação societária foi de R\$ 5.420.856,66. Fora estipulado, porém, que parte desta quantia restaria depositada em conta de caução, para liberação futura, quando não se verificassem eventuais custos imprevistos na época do contrato.

Este depósito não foi ainda integralmente liberado, como deveria, restando parte em litígio. O ganho de capital efetivamente recebido, excluída a parte não liberada do depósito em caução, somou R\$ 4.429.820,09, para o que já pagara e parcelara o imposto incidente.

5. Não se pode exigir imposto sobre ganho de capital de parcela ainda não liberada do depósito em caução. De acordo com a IN SRF nº 84/2001, o imposto é pago na proporção do preço recebido. Neste caso ainda está pendente de efetivo pagamento a parcela de R\$ 991.036,55.

6. Incabível a multa qualificada, de 150%, pois não foi comprovado haver praticado qualquer ato com o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

7. Os depósitos se coadunam com a renda e o patrimônio declarados, o que afasta a presunção legal de rendimentos omitidos, já que esta presunção somente poderia ser aplicada se fossem constatadas evidências que corroborassem a ocorrência do fato gerador.

8. Não foram excluídos depósitos de sua titularidade e empréstimos bancários recebidos, como provam as próprias rubricas de registro dos créditos: "RPARCELTRIB" (Real Parcelamento Real Internet Banking) são empréstimos realizados diretamente no caixa eletrônico ou na Internet; REAL CRÉDITO EXCLUS' são empréstimos contraídos; "DOCD" e "TEDD" significam transferências entre contas do próprio titular; "TRANSFERÊNCIA DE RE" são resgates de aplicação automática da mesma conta; "TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA CCDI" se refere a resgate automático do fundo de investimento CDI (Certificado de Depósito Bancário).

9. Foram computados depósitos em conta de poupança inexistente, pois a conta nº 8005000 é mero registro interno do banco. Jamais abriu muito menos movimentou qualquer conta de poupança. Trata-se de conta vinculada, criada e utilizada pelo banco para promover o controle dos recursos por ele, banco, movimentados. Isto ocorrera durante o período de transição do Banco Real para o Banco Santander. A prova é que nesta conta a soma dos débitos e créditos dentro do mesmo mês são sempre iguais. Apesar dos extratos estarem em seu nome, não há qualquer prova da sua titularidade, tais como contrato de abertura de conta poupança, ficha de cadastro de depositantes, as cópias de documentos de identificação civil do fiscalizado, o seu cartão de autógrafo.

10. Informara em sua declaração do ano-calendário 2009 a venda de um imóvel adquirido por R\$ 120.000,00 e alienado à JF Empreendimentos e Participações Ltda. por R\$ 157.243,55. Em termos reais, a venda ocorrera em 2008, ao preço de R\$

700.000,00. Devem ser excluídos os depósitos vinculados a este negócio, recebidos entre agosto e outubro de 2008.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

O acórdão de impugnação julgou procedente em parte a impugnação, e recebeu as ementas a seguir reproduzidas:

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O preço de venda constante de contrato particular não pode ser impugnado pela autoridade lançadora se não restar comprovado que o valor efetivamente recebido pelo alienante tenha sido maior do que o preço contratado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

O acórdão recebeu o seguinte dispositivo:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

(...)

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

O voto do relator do acórdão recorrido concluiu:

(a) que não havia provas suficientes de que o ganho de capital tivesse se dado por valor de venda diverso daquele indicado pela contabilidade da LAKELAND, posteriormente incorporada pela QUALYTEXTIL; as definições do contrato de compra e venda das ações, os créditos bancários relativos a essas operações, e a contabilidade da LAKELAND, todos são coerentes com a operação descrita;

(b) a autoridade lançadora teria afastado essa coerência por escolher como valor correto de venda os R\$ 21.826.000,00, pois entendeu como simulação o desconto dos valores das dívidas, sendo os depósitos bancários comprovação suficiente da ocorrência do negócio, mas não de seu valor, e considerou indevido o registro de AFAC como reclassificação

contábil do investimento originalmente contabilizado como ágio, o que levaria a concluir também pelo valor de venda de R\$ 21.826.000,00;

(c) todavia, caberia à fiscalização infirmar o negócio realizado, e esta não colheu elementos suficientes que permitissem contradizer a retificação da contabilidade, principalmente a verificação relativa às dívidas que reduziram o valor da venda (como por exemplo, não ser o seu pagamento verificado); no mesmo diapasão, a reclassificação contábil não estaria vedada, desde que reflita os dados bancários e contratuais; existindo as dívidas, correta seria a contabilização de AFAC, pois se elas fossem quitadas integrariam o patrimônio líquido da alienada, o que não alteraria cálculo do ágio;

(d) adicionalmente, o registro a menor do ágio não seria do interesse da compradora, pois aumentaria a sua tributação; assim, seria pouco provável o conluio visando à simulação para redução que implicaria menor ganho de capital pelo alienante, salvo prova de vínculos de interesse comum, a ser realizada pela fiscalização; sem comprovação do caráter simulado da operação, foi afastada a aplicação de multa qualificada;

(e) além disso, não haveria qualquer prova do pagamento de outros valores aos sócios vendedores, para que na autuação se conclua que os R\$6.337.838,13 tenham integrado o valor recebido pela alienação; se as dívidas eram da pessoa jurídica, ela foi a beneficiária da cessão de crédito e não os sócios que dela se afastaram, exceto se houvesse provas de que o pagamento das dívidas teria composto suas rendas;

(f) por fim, as parcelas depositadas em caução são decorrentes de negócio com cláusula de condição suspensiva e só quando de sua ocorrência haveria a disponibilidade jurídica e econômica dos créditos associados, para que se pudesse tributá-los; contudo, mesmo após a exclusão a parcela não liberada, restaria saldo de imposto a pagar, de R\$10.715,62, conforme demonstrado no quadro a seguir (e-fl. 942):

	<i>Valores recebidos:</i>	
	Depósito com liberação imediata	2.683.515,05
	Depósitos em caução já liberados: em 10/2008	94.105,90
	em 11/2008	124.379,14
	em 02/2009	<u>1.527.820,00</u>
A	Total recebido	4.429.820,09
B	Custo de aquisição	522.418,00
C	Ganho de capital (A - B)	3.907.402,09
D	Imposto (C x 15%)	586.110,31
	<i>Imposto quitado ou parcelado:</i>	
	Dívida parcelada	324.380,04
	Pagamento com DARF	<u>251.014,65</u>
E	Total pago/parcelado	575.394,69
F	Imposto remanescente (D - E)	10.715,62

Quanto aos valores dos créditos em instituições financeiras que implicaram omissões de receitas, no geral as justificativas da impugnante não tiveram provas que as sustentassem, exceto alguns registros cujas rubricas indicam claramente que seriam operações de crédito ou resgate de aplicação e foram excluídas pelo relator conforme quadro abaixo (e-fl. 943):

Banco	Data	Rubrica	R\$
Banco Real c/c 8005000-3	14/01/08	RPARCEL-RIB (fls. 183)	7.500,00
Banco Real c/c 8005000-3	24/01/08	RPARCEL-RIB (fls. 183)	1.900,00
Banco Real c/c 8005000-3	25/03/08	RPARCEL-RIB (fls. 183)	9.400,00
Banco Real c/c 8717054-1	11/08/08	REAL CREDITO EXCLUS (246)	5.000,00
Bradesco c/c 2390	15/08/08	Transf Automática CCDI (fls. 153)	49.614,01
A. Total			73.414,01
B. Imposto a excluir (A x 27,5%)			20.188,85
C. Imposto relativo aos depósitos não comprovados (auto de infração)			586.206,98
D. Imposto remanescente relativo aos depósitos não comprovados (C - B)			566.018,13

RECURSO DE OFÍCIO

Houve recurso de ofício em razão da exclusão de crédito tributário de imposto e encargos de multa de ofício associados no valor superior a R\$1.000.000,00, limite estabelecido na Portaria MF nº 3 de 03/01/2008. Tal exclusão se deveu principalmente ao afastamento da primeira infração, omissão de ganho de capital sobre alienação da participação societária; a exclusão referente à segunda infração representa menos de 10% desse valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte retomou os argumentos trazidos na impugnação com relação a parte dos depósitos no tocante às omissões de rendimentos advindas de depósitos bancários relacionados às indicações em extratos: a) "DOC-D/TED-D"; b) "TRANSFERENCIAS DE RE"; c) recursos depositados em conta poupança de nº 008005000; d) outros ingressos e receitas autuados e e) inexistência de saldo de imposto a pagar relativo à alienação societária.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

DO RECURSO DE OFÍCIO

De acordo com o demonstrativo da e-fl. 947, a seguir reproduzido, foi exonerado o montante de R\$754.595,49 a título de tributo e R\$1.121.788,32 a título de multa, totalizando R\$1.874.383,81.

Presentemente, no teor da Portaria MF nº 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que foi exonerado montante inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, não conheço do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma, portanto, dele tomo conhecimento. Serão abordadas as argumentações na ordem exposta no relatório.

A) DOC-D/TED-D

É afirmado que tais rubricas tratam de operações bancárias de transferências de valores entre contas de mesma titularidade, e devem ser afastadas na apuração dos depósitos sem origem comprovada. Citou normas do Banco Central do Brasil (Bacen), que regulam o Sistema de Transferência de Reservas (STR), bem com o Sistema de Liquidação nacional pela emissão de cartas circulares e circulares: Circular nº 3.346, Carta-Circular nº 3.173, Carta-Circular nº 3.569, Circular nº 3.115 e Circular nº 3.461; tais informações estariam presente em: http://credcom.coop.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=77 e <http://office.bancobrasil.com.br/office/texto/ajuda/086201.html>. As exclusões dos valores depositados de acordo com essas rubricas totalizariam R\$9.500,00.

As Circulares e Cartas-circulares do Bacen indicadas pelo recorrente demonstram que TED-D e DOC-D são utilizados para transferências eletrônicas entre contas de mesma titularidade; em sua resposta à intimação de e-fl. 287, o recorrente informou como origem dos créditos havidos na c/c 00805000-3 do Banco Real, nos valores de R\$4.000,00 (DOC-D em 26/02/2008) e R\$5.500,00 (TED-D em 23/05/2008) “origem Bradesco”.

Todavia, nos extratos da única conta informada do contribuinte naquele banco, não existem transferências nestes valores naquelas datas, conforme se pode observar nas e-fls. 148 e 151. Compulsando os extratos das demais contas de titularidade do contribuinte nesses autos, concernentes aos Bancos Real e Itaú (c/c 8717054-1 do Baco Real, e-fl. 234 e e-fls. 241/242; c/c 008005000 Poupança, do Banco Real, e-fls. 165 e 172; e c/c 01161-6, e-fl. 113 do Banco Itaú, e-fl. 113.), naquelas datas também inexistem débitos de mesmo valor que dêem origem aos créditos.

Assim, caberia ao contribuinte demonstrar a origem do DOC e do TED informados no referido extrato, ou indicar outra conta não conhecida pela fiscalização para que se tenha a referida origem.

B) TRANSFERÊNCIA DE RE

O recorrente alega que essa denominação se referiria a transferências de recursos, nos termos da Circular nº 3.371 do Bacen, que deveria ser seguida pelas instituições financeiras à época dos fatos. No caso concreto, são relativas a recursos resgatados de aplicação automática na mesma conta e, por essa razão, também não implicariam tributação

pelo imposto de renda. O recorrente indica que os valores de depósitos sob esta rubrica atingiriam a monta de R\$501.399,36.

Novamente foi bem o acórdão ao não aceitar o pleito do contribuinte. Acontece que a Circular nº 3.371 do Bacen, na Tabela I a ela anexa, define os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, para fins de cobrança de tarifa na prestação dos serviços. Por isso, no item 3.3 (e-fls. 997 e 999), quando a sigla se refere a TRANSF. DE RECURSO, trata de transferências entre contas dentro da mesma instituição financeira, não necessariamente de resgates de aplicação automática na mesma conta, como quer fazer crer o recorrente. Como prática usual, tais tipos de resgates não estão sujeitos a cobrança de tarifas.

Assim, foi impropriamente utilizada a referida circular e suas siglas na argumentação trazida, cabendo ao contribuinte provar a origem das "TRANSFERENCIA DE RE", que podem ser transferências de quaisquer natureza. Seria uma prova simples de ser produzida a demonstração de qual aplicação automática proviria esse tipo de resgate.

Sendo o ônus da prova do recorrente, mantém-se a autuação, nesse ponto.

C) BANCO REAL CONTA POUPANÇA DE Nº 008005000

O contendor procura demonstrar, a partir dos extratos das contas do Banco Real, onde possuía a conta corrente nº 008005000 e com base na Carta-Circular do Bacen nº 3.454, que a conta com extratos de final 2 se refere a uma conta investigada sem movimentação no período e a de final 3 se referiria a uma conta que efetuou movimentação financeira com a conta investigada. Além disso, essa última, apesar dos ingressos, apresentou sempre saldo negativo e os valores ali indicados como CREDITADOS, ("RSG. POUP. CORR" ou resgate poupança corrente) são DÉBITOS ("SQ. POUP. CO" ou saque poupança corrente) e os CRÉDITOS ("DEP. POUP. C" ou depósito poupança corrente) registrados nos extratos "1" e "2" sem qualquer acréscimo monetário registrado, ou seja, o banco debita, investe (se apropria dos acréscimos auferidos) e credita o mesmo valor posteriormente.

A partir dessa argumentação, afirma que: (a) era titular de uma única conta, devidamente declarada, de nº 008005000 (extrato "1"), sendo as de final "2" e "3" utilizadas pelo banco para investimentos desconhecidos por si; (b) a ausência de rendimentos creditados na referida conta de poupança demonstram sua incompatibilidade nas movimentações nela registradas e os créditos e débitos nos extratos de final "1" e "2" seriam idênticos, se compensando, não gerando qualquer acréscimo patrimonial a tributar; (c) inexistem nos autos qualquer comprovação de que seja ele o titular da conta poupança 0080050000, o que descaracterizaria a omissão que lhe é atribuída, inviabilizando a autuação fiscal.

Uma vez mais o contribuinte busca amparo em Carta-Circular do Bacen, de nº 3.454, mas agora tenta com isso negar a titularidade de uma das contas, a de poupança, associada à conta corrente nº 008005000-3 do Banco Real.

A referida circular trata de modelo de leiaute para prestação de informações às autoridades competentes, quando solicitadas para fins de combate aos crimes de à "lavagem" ou ocultação de bens direitos ou valores, definidos na Lei nº 9.613, de 1998, a partir da consolidação das regras dispostas na Circular nº 3.461 do Bacen, sobre procedimentos adotados na prevenção a esses crimes.

Assim, a carta-circular trata de formatação de formulário em arquivo eletrônico, onde os campos IV e VII, invocados pelo contribuinte, podem conter apenas um caractere que indicaria o tipo de conta. Ocorre que, nos autos, o Banco Santander, que incorporou o Banco Real, forneceu extratos em papel da contas acima mencionadas, conforme explicado pelo referido banco em resposta à intimação fiscal às e-fls. 160 e 161. Neles inexistem os campos a que se refere o contribuinte (extratos às e-fls. 162 a 230).

Se houvesse uma conta de trânsito para sua conta corrente caberia ao contribuinte, que é seu titular, demonstrar sua existência como origem para os recursos que nelas eram depositados. O recorrente em nada laborou para realizar as comprovações necessárias das origens dos depósitos que lhe haviam sido solicitadas na intimação da e-fl. 258; apenas alega que o extrato seria mero registro interno ao banco para controle de recursos pelo próprio banco movimentado. Por isso é válido repisar o argumento do voto vencedor do acórdão atacado, do qual assumo as razões, *mutatis mutandis*:

Não comprova esta alegação. O fato de que a soma dos créditos e débitos nesta conta se anulem a cada mês não é prova de que se trate de registro interno do banco, como afirma, uma vez que os registros são aqueles normais de uma conta poupança: TED recebidos, transferências a crédito, e, naturalmente, saques. E se fossem registros internos, deveriam espelhar a conta corrente à qual estariam vinculados, o que não foi demonstrado. Não traz, enfim, qualquer pronunciamento do Banco que corrobore as suas alegações. Acrescenta ainda que não haveria prova da sua titularidade efetiva, tais como contrato de abertura de conta poupança, ficha de cadastro de depositantes, etc. A prova são os próprios extratos fornecidos diretamente pela instituição financeira, que trazem impresso em seu cabeçalho o nome do titular (fls. 164).

D) OUTROS INGRESSOS AUTUADOS (BCO. ITAÚ C/C 011616 E BCO. BRADESCO C/C 2390)

O recorrente repisa argumentos de que depósitos nessas contas se originariam de alienações de imóveis, cujas receitas teriam sido declaradas em momento oportuno; como prova, junta contrato de compra e venda de imóvel, datado de 11/05/2008 (e-fls. 1018 a 1020) e documento de arrecadação de IPTU do mesmo imóvel, do exercício de 2013 (e-fl. 1021).

Se na impugnação, à e-fl. 802, o contribuinte informara, como origem dos depósitos nessas contas, a venda de apartamento cobertura nº 1903 do Edifício Corinto no loteamento Parque Residencial Iguatemi, LOT M-3, Pituba, agora pretende justificar aos depósitos com a compra de outro imóvel: casa de nº 68 à Rua Catabas, Pituba, Salvador.

Se antes não trazia qualquer comprovação da venda de imóvel, venda essa nem mesmo declarada no ano em que ocorreram os depósitos, mas apenas no ano seguinte, e por valores discrepantes dos que constavam em sua declaração de ajuste anual (DAA), agora junta contrato que comprovaria a compra de outro imóvel, que logicamente não leva a créditos em suas contas correntes, mas débitos, pois ele tinha obrigações a pagar, como prova o sinal pago com o cheque 0675 da c/c 008005000-3 (e-fl. 192), conforme disposto no item “a” da cláusula terceira do referido contrato (e-fl. 1019).

Uma vez mais, não traz qualquer comprovação do que alegou, mas informação que em nada altera o entendimento já apresentado no acórdão recorrido.

E) GANHO DE CAPITAL – SALDO DE IMPOSTO A PAGAR

O recorrente afirma que inexistiria saldo de imposto a pagar com relação ao ganho de capital havido na alienação de sua participação societária, com base nos fundamentos de sua impugnação e na documentação a ela acostada.

Não estão indicados quaisquer erros na apuração realizada pelo acórdão recorrido no quadro à e-fl. 942, ou a comprovação de qualquer pagamento que fosse ignorado à época daquela apuração.

Porém, os cálculos realizados pelo acórdão recorrido dentro do contexto de aceitar as suas justificativas quanto ao ganho de capital, estão corretos ao demonstrar a existência de saldo a pagar, no montante de R\$10.715,62 (quadro reproduzido no relatório):

Dessarte, não deve ser provido o recurso voluntário, também nesta questão.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por DESCONHECER do RECURSO DE OFÍCIO e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior – Relator